

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12970/2026	13908/2026	12/06/2026 16:19:43	12/06/2026 16:19:42

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

388/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ALEXANDRE XAMBINHO

Ementa:

Projeto de Lei do Deputado Alexandre Xambinho que acrescenta ao anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, para denominar “SEBASTIÃO SOOIRO FERNANDES” a ES 264 que liga a BR 101 ao contorno de Jacaraípe passando por Nova Almeida e Putiri no Município da Serra.



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

PROJETO DE LEI nº ____/2026

Acrescenta ao anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, para denominar “SEBASTIÃO SOOIRO FERNANDES” a ES 264 que liga a BR 101 ao contorno de Jacaraípe passando por Nova Almeida e Putiri no Município da Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

Denomina “**SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES**” a Rodovia ES 264 que interliga a BR 101 ao contorno de Jacaraípe passando por Nova Almeida e Putiri no município da Serra.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 12 de junho de 2026.



ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Palácio Domingos Martins
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950
E-mail: alexandrexambinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

JUSTIFICATIVA

SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES, filho de Iracema da Conceição Fernandes (Mãe) e Alvino Fernandes (Pai) nasceu em 22 de janeiro de 1953 em São Mateus de cima, nome dado a uma antiga região de Nova Almeida (Zona Rural), região esta onde seus pais viviam da agricultura familiar, até que no ano de 1960 seus pais resolveram trocar a vida dura na roça para ir morar no Distrito de Nova Almeida, onde apesar de pequeno, ajudava seus pais na lida diária para cuidar de seus outros irmãos.

Ao completar a maioridade, casou-se com Julita Alves Lima Fernandes e tiveram dois filhos: Rodrigo e Ana Paula; seguiu a carreira profissional como Fiscal de Obras na Prefeitura de Serra, onde laborou até se aposentar por invalidez, devido a um tratamento de câncer.

Foi um gigante na ação social na comunidade, onde desempenhou grandes trabalhos com famílias em vulnerabilidade social, onde em inúmeras vezes utilizava seu próprio carro como “Ambulância” na falta de um transporte público para condução e/ou remoção de pacientes em busca de tratamento e cuidados médicos.

Mesmo com sua aposentadoria precoce, por conta da doença, Sebastião Soeiro Fernandes, também conhecido na Região da Grande Nova Almeida como Tião Roco, nunca deixou de ajudar o próximo e suplementava a sua renda para manter a sua família e ajudar os mais necessitados com a pesca e um comercio de pescado.

Faleceu em 21/06/2024, deixando saudades à todos os familiares e comunidade!

Denominar a ES 264 com o nome de **SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES**, não apenas valoriza e reconhece o grande valor que o mesmo teve para aquela localidade, hoje cortada pela rodovia, como também é uma forma de homenagear a família e todos aqueles que conviveram com uma pessoa do bem que apesar de todas as dificuldades que a vida lhe impôs, sempre

Palácio Domingos Martins
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950
E-mail: alexandrexbabinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ALEXANDRE XAMBINHO

se dedicou a melhorar um pouco que fosse a vida daquelas pessoas em vulnerabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa homenagem.

Palácio Domingos Martins
Av. Américo Buaiz, 205, 7º Andar, Gab. 703. Enseada do Suá – Vitória/ES, 29.050-950
E-mail: alexandrexbabinho@al.es.gov.br – Telefone: (27) 3382-3521



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380038003300310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Xambinho** em 12/06/2026 16:19

Checksum: **9161C865814F854096A58CB0A07DB7552DF2568D1DA3EAF95772FB2E478E8882**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES

CPF

450.201.917-87

MATRÍCULA

0245540155 2024 4 00022 013 0004145 93

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado. Com 71 anos de idade

NATURALIDADE

natural de Serra-ES

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº 326.069-Secretaria de Segurança Pública-ES

ELEITOR

sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Alvino Fernandes e Iracema Soeiro Fernandes. Residente na Rua Romana, 21, Boa Vista I, Serra-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos vinte e um (21) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 19:30 hora(s)

DIA

21

MÊS

06

ANO

2024

LOCAL DO FALECIMENTO

Em domicílio, na Rua Romana, nº 21, Boa Vista I, Serra-ES

CAUSA DA MORTE

Insuficiência respiratória aguda, broncopneumonia aspirativa, paciente acamado, traumatismo crânio encefálico, etilismo crônico, tabagismo crônico

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

Sepultamento em 22 de junho de 2024 às 16:30 hora(s), Cemitério Jardim da Paz, Civit II, Serra, ES

DECLARANTE

RODRIGO LIMA FERNANDES, CNH nº 01244155182 Detran-ES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Glicia Campanharo Malheiros, CRM nº 17528

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER

Declaração de Óbito nº 37535217-1. Data do Registro: aos vinte e dois (22) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), o falecido era casado, foi apresentado RG, onde consta informação sobre a Certidão de Casamento Civil, do Cartório de Serra - Distrito Nova Almeida-ES, livro B-1, folha 20, termo 40, deixando bens à inventariar, não deixou testamento, deixando 02 filhos: Rodrigo Lima Fernandes, Ana Paula Lima Fernandes. Nada mais foi declarado.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Almeida do Juízo de Serra da Comarca da Capital

Oficial: **Maria Celeste Pereira Pimentel**

Avenida Abdo Saadi, 902, Lojas 02/03, Parque Jacaraípe, Serra-ES, Tel. (27) 3252-3876 contato@cartorionovaalmeida.com.br

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024554.CJS2405.02040

Emolumentos: R\$0,00 Encargos: R\$0,00 Total: R\$0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

VANESSA



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Serra-ES, 22 de junho de 2024.

Vanessa Nascimento da Conceição
Escrevente

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE NOVA ALMEIDA - SERRA - COMARCA DA CAPITAL-ES
Maria Celeste Pereira Pimentel
Tabeliã e Oficiala
Telefone: (27) 3252.3568 - (27) 3252.3876



Cartório Nova Almeida

Maria Celeste Pereira Pimentel - Tabeliã e Oficiala

Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Almeida do Juízo de Serra da Comarca da Capital

Av. Abdo Saadi, 902, Lj 02/03
Parque Jacaraípe, Serra - ES
(27) 3252-3876 / 3252-3568
contato@cartorionovaalmeida.com.br
CEP: 29175-520



AUTENTICACAO - 1 (uma) Copia(s) frente. Certifico que esta copia e reproducao fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7.º - V Lei 8.935/94. Em Testemunho da verdade. Serra-ES, 27/06/2024, 13:46:36

Vanessa Nascimento da Conceicao - Escrevente
Selo Digital: 024554.CJS2405.02664
Emolumentos: R\$ 3,91 Encargos: R\$ 0,99 Total: R\$ 4,90
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, ALEXANDRE XAMBINHO - Matrícula



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 15 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 388/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 388/2026

Acrescenta item ao Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, denominando Sebastião Soeiro Fernandes o trecho da Rodovia ES-264 que interliga a Rodovia BR-101 ao Contorno de Jacaraípe, passando por Nova Almeida e Putiri, no município de Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 10.975, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à denominação de próprio público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo II, a que se refere o art. 1º desta Lei

Denomina Sebastião Soeiro Fernandes o trecho da Rodovia ES-264 que interliga a Rodovia BR-101 ao Contorno de Jacaraípe, passando por Nova Almeida e Putiri, no município de Serra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 12 de junho de 2026.

ALEXANDRE XAMBINHO
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS

Em 15 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 438/2026



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - JULIO CESAR BASSINI CHAMUN,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 16 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 388/2026**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 16 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto - 29330

Tramitado por, JULIO CESAR BASSINI CHAMUN - Matrícula 29330





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 388/2026.

Autor (a): Deputado Alexandre Xambinho.

Assunto: Denomina "*Sebastião Soeiro Fernandes*" o trecho da Rodovia ES-264, que interliga a Rodovia BR-101 ao Contorno de Jacaraípe, passando por Nova Almeida e Putiri, localizado no Município de Serra, neste Estado, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei Estadual nº 10.975/2019.

1. RELATÓRIO

Mediante a presente iniciativa destaca-se a nobre intenção do Deputado Alexandre Xambinho de propor Projeto de Lei que denomina "*Sebastião Soeiro Fernandes*" o trecho da Rodovia ES-264, que interliga a Rodovia BR-101 ao Contorno de Jacaraípe, passando por Nova Almeida e Putiri, localizado no Município de Serra, neste Estado, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei Estadual nº 10.975, de 14.01.2019.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 19.06.2023 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 20.06.2023, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua distribuição a Douta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação para parecer e aprovação, nos termos do artigo 276, inciso I, do Regimento Interno¹.

Assim, após registro, publicação, certificação da inexistência de proposições ou normas similares e juntada do estudo de técnica legislativa, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno².

É o relatório.

¹ RI - Art. 276. Compete privativamente à Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: (...) I - projetos de leis que versem sobre denominação de bens públicos, logradouros e vias estaduais;

² RI - Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.





2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto de lei, evidencia-se que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal³.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da Constituição Federal⁴, cabendo, por conseguinte, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da mesma Carta⁵.

Com efeito, a denominação de próprios estaduais insere-se dentre as matérias atinentes ao direito administrativo organizacional, assegurado aos Estados-membros dentro de sua autonomia político-administrativa, nos termos do artigo 18, *caput*, da Constituição Federal⁶.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

³ CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

CF - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

⁴ CF - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

⁵ CF - Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁶ CF - Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁷, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, em conformidade com as regras constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual⁸, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que a presente matéria requer o quórum de maioria simples ou relativa para sua aprovação, estabelecido pelas disposições do artigo 59, *caput*, combinado com as do artigo 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual⁹, editados em simetria com os artigos 47 e 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal¹⁰, devendo ser submetido ao processo de votação nominal e ao regime de tramitação especial, conforme deflui da interpretação sistêmica das referidas disposições constitucionais combinadas com as dos artigos 148; 200; 277, § 1º; e demais contidas no Título VII do Regimento Interno¹¹.

⁷ CF - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

⁸ CF - Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. (...)

⁹ CE - Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CE - Art. 60 (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

¹⁰ CF - Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CF - Art. 58 (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

¹¹ RI - Art. 148 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial. Art. 200. São dois os processos de votação: I - simbólico; e II - nominal; Art. 202. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido quórum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento; II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado. Art. 277. (...) § 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal. TÍTULO VII - DOS PROCESSOS ESPECIAIS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que a proposição em exame é compatível com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir da data de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos, uma vez verificada a desnecessidade de se estabelecer *vacatio legis*, em face de sua pequena repercussão.

No entanto, quanto ao aspecto da legalidade, no que concerne a denominação de próprios do Estado, cumpre evidenciar se o projeto atende as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito do Estado do Espírito Santo¹², *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 3º A escolha de denominação para os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que tenham se destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 1º (Revogado pela Lei Estadual nº 11.816/2023)

¹² <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI109752019.html>





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

§ 2º Fica proibida a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais com nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, especialmente no contexto do Regime Militar ocorrido no Brasil.

§ 3º Os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado poderão conservar, excepcionalmente, a denominação já adotada na data da publicação desta Lei, mesmo que contrarie o que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º A comprovação do falecimento se dará por meio de certidão de óbito.

Art. 4º A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, diligenciará por meio eletrônico, em caso de dúvida, no sentido de aferir se o homenageado encontra-se inserido em uma das objeções descritas no § 2º do art. 1º, visando regular a tramitação de tais proposições neste Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a obtenção das informações necessárias ao trâmite regular da proposição, deverão constar na mesma as seguintes informações:

I - nome completo do agraciado;

II - nome completo da genitora do agraciado;

III - data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do agraciado.

Neste sentido, verifica-se que o projeto de lei está acompanhado de certidão de óbito e das demais informações sobre a pessoa homenageada, exigidas pela Lei Estadual nº 10.975/2019, inclusive para efeito de verificação das objeções descritas no seu artigo 3º, conforme consta da respectiva justificativa do projeto e dos documentos juntados às fls. 06 dos autos.

Desta forma, conclui-se que o mérito da pessoa homenageada, no que concerne ao seu destaque em vida, por suas notórias qualidades e pelos seus relevantes serviços prestados à coletividade, pode ser aferido nos termos da justificativa apresentada pelo autor, vazada nos seguintes termos:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA: SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES, filho de Iracema da Conceição Fernandes (Mãe) e Alvino Fernandes (Pai) nasceu em 22 de janeiro de 1953 em São Mateus de cima, nome dado a uma antiga região de Nova Almeida (Zona Rural), região esta onde seus pais viviam da agricultura familiar, até que no ano de 1960 seus pais resolveram trocar a vida dura na roça para ir morar no Distrito de Nova Almeida, onde apesar de pequeno, ajudava seus pais na lida diária para cuidar de seus outros irmãos. Ao completar a maioridade, casou-se com Julita Alves Lima Fernandes e tiveram dois filhos: Rodrigo e Ana Paula; seguiu a carreira profissional como Fiscal de Obras na Prefeitura de Serra, onde laborou até se aposentar por invalidez, devido a um tratamento de câncer. Foi um gigante na ação social na comunidade, onde desempenhou grandes trabalhos com famílias em vulnerabilidade social, onde em inúmeras vezes utilizava seu próprio carro como "Ambulância" na falta de um transporte público para condução e/ou remoção de pacientes em busca de tratamento e cuidados médicos. Mesmo com sua aposentadoria precoce, por conta da doença, Sebastião Soeiro Fernandes, também conhecido na Região da Grande Nova Almeida como Tião Roco, nunca deixou de ajudar o próximo e suplementava a sua renda para manter a sua família e ajudar os mais necessitados com a pesca e um comercio de pescado. Faleceu em 21/06/2024, deixando saudades à todos os familiares e comunidade! Denominar a ES 264 com o nome de SEBASTIÃO SOEIRO FERNANDES, não apenas valoriza e reconhece o grande valor que o mesmo teve para aquela localidade, hoje cortada pela rodovia, como também é uma forma de homenagear a família e todos aqueles que conviveram com uma pessoa do bem que apesar de todas as dificuldades que a vida lhe impôs, sempre se dedicou a melhorar um pouco que fosse a vida daquelas pessoas em vulnerabilidade social. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa homenagem.

Assim, evidencia-se o mérito do Senhor Sebastião Soeiro Fernandes pela descrição dos seus dados biográficos apresentados na justificativa do projeto, cuja avaliação compete a Douta Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, quanto a aprovação da matéria, salvo em caso recurso para o Plenário da Assembleia Legislativa, tudo nos termos do artigo 276, inciso I, do Regimento Interno¹³, combinado com o artigo 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual¹⁴.

¹³ RI - Art. 276. Compete privativamente à Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: (...) I - projetos de leis que versem sobre denominação de bens públicos, logradouros e vias estaduais;

¹⁴ CE – Art. 60 (...) § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

No que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como com as disposições do artigo 2º da supracitada Lei nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito deste Estado, cabendo, assim, propor a adoção do estudo de técnica legislativa constante dos autos

Desta forma, com base nessa fundamentação jurídica desenvolvida, apresenta-se a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 388/2026**, de autoria do Deputado Alexandre Xambinho, que denomina "*Sebastião Soeiro Fernandes*" o trecho da Rodovia ES-264, que interliga a Rodovia BR-101 ao Contorno de Jacaraípe, passando por Nova Almeida e Putiri, localizado no Município de Serra, neste Estado, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 16 de junho de 2026.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN

Procurador Adjunto



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 16 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 22 de junho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360031003000330039003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 22/06/2026 13:41

Checksum: **21E72643C358D5E94702A3B74CC1AD5CE97918F363268B909B14045A82804288**



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 22 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,
Segue manifestação da Subprocuradoria-Geral Legislativa.

Vitória, 23 de junho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 10), encaminhe-se a proposição à Comissão de Justiça, para análise e parecer, na forma regimental.

Vitória, 23 de junho de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, FABIO GUIMARAES DA SILVA - Matrícula 207937



Processo: 12970/2026 - PL 388/2026

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 10), remeto a matéria para análise e parecer, em caráter conclusivo, da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, na forma do art. 277 c/c art. 276, inciso I do Regimento Interno.

Vitória, 24 de junho de 2026.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

